



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VMPEM

Sessão de 22 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.730

Recurso nº - 41.077 - IRPF - EX: de 1979

Recorrente - RINA KALMAN

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP.

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Não se mantém a tributação reflexa oriunda de valor excluído da base de cálculo do imposto de renda devido pela pessoa jurídica autuada por omissão de receita no Processo-matriz.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RINA KALMAN:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de setembro de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTOS EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1983

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, AGOSTINHO SERRANO FILHO, SYLVIO RODRIGUES e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0875/050.641/82-18

RECURSO Nº: - 41.077

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.730

RECORRENTE: - RINA KALMAN

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte acima identificada, com domicílio fiscal em São Paulo (SP), interpôs, tempestivamente, a este Conselho, em 29/03/83, Recurso de fls.44/45, contra a R.Decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Guarulhos (SP), que julgou procedente o lançamento por ela impugnado, em 29/04/82, e que fora constituído pelo Auto de Infração de fl.1, em 31/03/82.

2. Trata-se de tributação reflexa incidente sobre lucro considerado distribuído a sócio, decorrente de omissão de receita a purada pela fiscalização na empresa Agi-Lex Indústria Têxtil, Ltda. (Proc. nº 0875-050.612/82-10, Recurso nº 87.384 e Ac.101-74.619/83), conforme Auto de Infração de 31/03/82, a cujo recurso julgado por esta Câmara em 24/08/83, foi dado provimento parcial para a exclusão da importância de Cr\$ 4.000.000,00, da base de cálculo do imposto do exercício de 1979.

3. Das parcelas tributadas naquela pessoa jurídica, com reflexos nas personas físicas dos sócios, entre os quais, a Recorrente, foi objeto do presente recurso, a seguinte:

- a) Ex. 1979: Cr\$ 400.000,00 - 10% da parte do capital inicial da empresa Agi-Lex Indústria Têxtil, Ltda., que foi integralizada no período de 27/02/78 a 09/06/78, cuja origem não foi suficientemente comprovada, pela falta de coincidência entre datas e valores expressos nos documentos que

integram o Processo-matriz, caracterizando, assim, omissão de receita que foi tributada na pessoa física como lucro distribuído à sócia Recorrente, proporcionalmente à sua participação no capital da empresa autuada.

Enq. Legal: art. 34 do RIR/80 (Dec.85.450/80).

4. A Autoridade de 1ª Instância julgou procedente o lançamento impugnado (fls.30/31), sob o fundamento de que o lançamento do Processo-matriz, do qual este decorre, teve sua procedência reconhecida pela decisão singular, na mesma data em 29/10/82.

5. Com o presente Recurso, a Contribuinte requer a sustação do julgamento, até a decisão definitiva do Recurso interposto pela pessoa jurídica autuada, no Processo-matriz.

6. A exclusão da base de cálculo do imposto lançado no Processo-matriz, da importância referida no 2º parágrafo acima, é relativa à parcela tributada, neste Processo, citada na letra "a" do 3º parágrafo desta exposição.

É o relatório.

V O T O

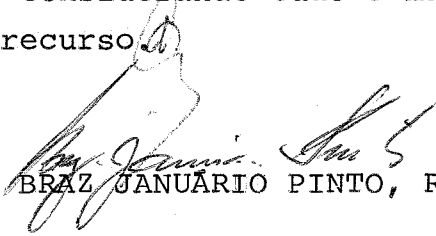
Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do presente Recurso interposto, tempestivamente e nos termos da lei vigente.

2 Como relatado, a única reivindicação do Recorrente foi para sustar o julgamento deste, até o julgamento por este Conselho do Recurso relativo ao Processo-matriz já identificado. Na da mais apresentou ou requereu em sua defesa.

3. Considerando ter sido julgado o Recurso do Processo-matriz, bem como ter sido excluída da base de cálculo do imposto, naquele Processo, a importância de Cr\$ 4.000.000,00, relativa a exercício de 1979 e correspondente à omissão de receita apurada no ano-base de 1978, com reflexos tributários neste Processo, sobre a importância igual a 10% daquele valor, proporcional à sua participação societária, como lucro distribuído no ano-base de 1978;e.

4. Considerando tudo o mais que consta dos autos, dou provimento ao recurso.



BRAZ JANUÁRIO PINTO, RELATOR